

CARTA ABERTA ÀS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE EMPREGADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Iniciamos o ano de 2025 com poucos avanços positivos e a partir do mês de março começa a elaboração da Declaração de Imposto de Renda do ano base de 2024 e novamente deveremos enfrentar os mesmos problemas dos últimos anos nos ajustes das informações a serem prestadas a Receita Federal.

Infelizmente vamos conviver por mais um ano com a situação de Pendência de Malha, já que não houve qualquer avanço judicial com os processos em tramitação e que estão suspensos, até que o STJ julgue o Tema 1224. A Receita Federal insiste na aplicação da Solução de Consulta COSIT 354, de 06 de julho de 2017, apesar da justiça, em Primeira Instância, já ter reconhecido que as Contribuições Extraordinárias devem ter o mesmo tratamento tributário das Contribuições Normais.

Queremos deixar bem claro que o objetivo desta carta é um alerta às entidades representativas que precisam unir esforços em torno de mais essa questão que afeta profundamente os economiários, que dependem da previdência complementar: **o desconto indevido de Imposto de Renda sobre as Contribuições Extraordinárias.**

Todas as entidades que procuramos na tentativa de buscar uma solução para o problema, não demonstraram o interesse necessário sobre o tema e até mesmo a FUNCEF, que no nosso entendimento, insiste em continuar cometendo o possível erro que já se arrasta deste a declaração de 2019, não apresentou uma resposta concreta e consistente, quando foi acionada.

Essa percepção baseia-se em dados e documentos que buscamos de diversas fontes. A Receita Federal, ao não reconhecer a isenção de tributos prevista para estas contribuições, promove uma cobrança injusta e que fere princípios de equidade e justiça tributária, gerando ônus financeiros para os participantes e assistidos.

É imprescindível que consolidemos uma postura firme e unificada para enfrentar mais esse desafio. A força de nossas entidades representativas pode ser potencializada por meio da colaboração mútua em ações judiciais, administrativas e políticas. Somente por meio da união e da mobilização conseguiremos sensibilizar as autoridades competentes e garantir a revisão dessa injustiça.

Há também a necessidade de união com Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a exemplo da PETROS e POSTALIS dentre outras, e nesse sentido propomos:

- a) A criação de um comitê conjunto entre as entidades representativas para centralizar e coordenar as ações necessária;
- b) A realização de uma campanha de conscientização e mobilização, engajando todos os empregados ativos e aposentados para que tenham pleno conhecimento de seus direitos;
- c) O fortalecimento de interlocuções políticas, buscando apoio de parlamentares e outras instituições públicas para a causa;
- d) A ampliação de ações judiciais coletivas, garantindo uma abordagem jurídica unificada e eficiente.

Além do tema Imposto de Renda sobre as Contribuições Extraordinárias, abordaremos outros assuntos que dizem respeito a atual situação que afetam os participantes e assistidos da FUNCEF.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Desde a declaração de Imposto de Renda do exercício de 2019 convivemos com as divergências apuradas pela Receita Federal, de forma indevida, pois descumpre a decisão judicial proferida na ação coletiva tributária – processo nº 1007809-57.2017.4.01.3300 – pelo juiz da 10ª Vara Federal Cível da SJBA, que deferiu em antecipação de tutela a suspensão do imposto retido sobre o valor das contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit de plano previdenciário administrado pela FUNCEF, com impossibilidade de qualquer cobrança por parte da Fazenda Nacional, até o final do processo.

A decisão judicial acima refere-se a um dos processos em curso no País e é claro que existem outros, até com decisões distintas, sobre as quais não se tem o devido conhecimento pleno.

Mas, a maioria das divergências apuradas pela Receita Federal, nas declarações dos contribuintes que fazem parte de processos judiciais em tramitação, deve-se ao possível erro cometido pela FUNCEF, quando da remessa das DIRF's anuais e na elaboração do **Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte**, disponibilizados para os participantes e assistidos.

Isso está demonstrado de forma clara em dois documentos da Procuradoria da Fazenda Nacional – Nota COFIS 126 e Parecer da Fazenda – e que foram produzidos a partir do processo judicial nº 1066066-61.2020.4.01.3400, proposto pela própria FUNCEF contra a União, no ano de 2020.

A procuradora da Fazenda Nacional afirma no requerimento datado de 30/11/2022 e endereçado ao juiz do processo, que a fonte pagadora erra ao não separar os valores que estão sob exigibilidade suspensa, dos valores tributáveis fora da discussão. Eis o trecho do documento:

“Em resumo, os valores de IRRF sob exigibilidade suspensa não devem estar somados aos valores de IRRF sem exigibilidade suspensa. Esses valores devem estar informados separadamente, nas fichas próprias para sua informação. Na hipótese, a parte autora não comprovou o preenchimento da DIRF e da DIRPF na forma acima exposta. Vale dizer, se a autora e/ou qualquer um de seus filiados não estiver declarando o tributo com exigibilidade suspensa de forma segregada, é evidente que irão cair na malha fina, porque estarão somados, indevidamente, rendimentos suspensos com rendimentos tributáveis.”

Assim sendo, é necessário que a FUNCEF tome as devidas providências, no sentido de alterar e enviar novas DIRF's para a Receita Federal, atendendo o disposto na Instrução Normativa RFB 2060. Além disso, deverá emitir novos **Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte**, para que os participantes e assistidos possam fazer Declarações Retificadoras e assim resolver as Pendências de Malha existentes.

Outra providência a ser efetivada, se ainda não o foi, é os advogados autores dos processos peticionarem aos juízes, a necessidade de deliberação para que a fonte pagadora cumpra

o disposto na IN RFB 2060 e orientações emanadas da Procuradoria da Fazenda Nacional. A medida, se concretizada, evitará que os contribuintes tenham novas Pendências de Malha em suas declarações de ajuste anual, pelo menos até que o STJ julgue o tema 1.224.

JULGAMENTO DO TEMA 1.224 PELO STJ E APROVAÇÃO DO PL 8821/2017

O tema 1.224, que será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), irá uniformizar a interpretação se as Contribuições Extraordinárias podem ser comparadas as Contribuições Normais, permitindo a sua dedução da base de cálculo do IRPF. Esse tipo de julgamento ocorre no rito dos recursos repetitivos e a decisão vinculante será aplicada de forma uniforme em todos os processos que tratam da mesma questão jurídica.

Entretanto, sem data de julgamento definida, o STJ decidiu pela suspensão de todos os processos de igual teor existente no País, sejam eles processos individuais ou coletivos, condição que tem gerado uma situação delicada para milhares de contribuintes que incluem as Contribuições Extraordinárias como dedutíveis em suas Declarações de Imposto de Renda e acabam caindo na **Malha Fina**, já que a Receita Federal, alegando amparo do fisco na Solução de Consulta RFB 354/2017, não cumpre a determinação judicial deferida em antecipação de tutela.

Por esta razão, acreditamos que somente uma interlocução política, buscando apoio de parlamentares e de outras Entidades Fechadas de Previdência Complementar é que poderemos ter celeridade no julgamento do tema 1.224. Entretanto, levantamos um ponto relevante e que merece uma análise mais detalhada sobre o que pode estar influenciando o julgamento do Tema 1.224 pelo STJ, bem como a aprovação do PL 8821/2017.

O Projeto de Lei 8821/2017 propõe a inclusão do § 8º no Art. 11 da Lei nº 9.532/1997, estabelecendo que **o limite de dedução de 12% dos rendimentos tributáveis no Imposto de Renda não se aplica às contribuições extraordinárias pagas para equacionamento de déficits em planos de previdência complementar fechada.**

A lentidão no julgamento do Tema 1.224 pelo STJ pode, de fato, ser percebida como uma tentativa de esperar o desfecho do PL 8821/2017 no Congresso Nacional, o que permitiria ao STJ tomar uma decisão com base em um **marco legal atualizado**. Isso reduziria a responsabilidade do STJ em criar precedente vinculante e se o PL for aprovado e sancionado, o tribunal teria respaldo legislativo para definir que a não tributação das Contribuições Extraordinárias se aplicará a partir da vigência da nova Lei.

Essa postura limitaria o impacto retroativo da decisão judicial e resolveria o impasse de maneira mais prática e menos controversa. No entanto, a demora no julgamento pode ser também decorrente de fatores internos do tribunal, como sobrecarga de processos e outras prioridades de pauta.

O que está em jogo é um equilíbrio entre os interesses do fisco, que busca preservar a arrecadação e os direitos dos contribuintes, que alegam que as Contribuições Extraordinárias possuem caráter previdenciário e não devem ser tributadas. Se o STJ julgar o tema antes da aprovação do PL, a decisão favorável ao contribuinte terá grande impacto, sobretudo se garantir a dedução retroativa.

Mesmo sem os números precisos dos participantes e assistidos envolvidos, pressupõe-se que uma decisão favorável aos contribuintes, com efeito retroativo, ensejará uma devolução de imposto pago indevidamente na casa de bilhões de reais, considerando que o problema já se arrasta desde a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2019. Esse cálculo

refere-se apenas aos dados da FUNCEF e a partir dele podemos mensurar de quanto seria o volume, considerando-se todos os planos de previdência complementar que apresentaram déficit como resultado e cujos participantes e assistidos são tributados sobre os Planos de Equacionamento aprovados e descontados em folha.

DÉCIMA TERCEIRA PARCELA ANUAL DO EQUACIONAMENTO

Sem entrar no mérito dessa questão, há um clamor generalizado entre os Participantes e Assistidos, que o débito dessa parcela dos equacionamentos em seus contracheques do mês de novembro de cada ano, desde o início da obrigação de pagar, transformou-se em verdadeiro martírio financeiro em suas vidas, neutralizando invariavelmente a possibilidade de um alívio financeiro, ainda que pouco, nos finais de ano.

No estudo de redução dos equacionamentos que será implantado em breve, a FUNCEF e a CAIXA poderiam e deveriam ter optado por um redutor um pouco menor ou dilatado o prazo de pagamento por alguns meses e assim não imputar a todos um ano de treze meses no calendário de pagamentos dos equacionamentos.

CONTENCIOSO

A Caixa Econômica Federal e a Funcef firmaram, em 30 de dezembro de 2024, um aditivo ao acordo operacional de 2013, pelo qual a Caixa assume a responsabilidade por mais de 3.000 processos trabalhistas que impactaram os planos de benefícios da Funcef entre 2013 e 2023.

O acordo é resultado de esforços de entidades representativas que buscaram garantir que os custos decorrentes de relações trabalhistas fossem assumidos pela Caixa, preservando o patrimônio dos participantes da Funcef. Em 2013, a Caixa havia assumido responsabilidades por ações relacionadas a auxílio alimentação, cesta alimentação, abono na complementação de aposentadoria e Plano de Assistência Médica Supletiva (PAMS), deixando de fora outras rubricas trabalhistas, como o CTVA, o que ampliou o passivo judicial da Fundação ao longo dos anos.

O que não conseguimos entender é como a FUNCEF, que não é a empregadora, deixou prosperar esses processos judiciais trabalhistas e por sentenças transitadas em julgado, assumiu o passivo de tantos processos, que ao longo dos anos impactaram resultados negativos para os planos. A atuação da área jurídica da FUNCEF não foi capaz de fazer os juízes dos processos entenderem que não era de competência da Fundação pagar o passivo reclamado.

É importante um minucioso levantamento de cada processo, para que seja verificado se todos os recursos cabíveis foram apresentados dentro dos prazos previstos e se as decisões judiciais estão sendo cumpridas de acordo com o que foi julgado. É necessário que as nossas entidades representativas acompanhem o acordo, cabendo a Caixa e a FUNCEF a total transparência, já que o Contencioso contribuiu para o aumento do déficit e por consequência no pagamento de Contribuições Extraordinárias pelos participantes e assistidos.

MULHERES PRÉ 78

A questão das **Mulheres pré-78** no contexto da FUNCEF é de extrema relevância e envolve um histórico de desigualdade que precisa de uma solução definitiva e justa. Seu ponto é

extremamente pertinente, e há algumas ações que poderiam ser tomadas pela FUNCEF para abordar de forma efetiva este passivo histórico.

A FUNCEF deveria, através de uma nova nota ou declaração oficial, reconhecer o tratamento desigual que afetou milhares de mulheres que se aposentaram de forma proporcional e tiveram seus vencimentos calculados com percentual menor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal, assumindo o compromisso de uma solução definitiva que por certo, demonstraria transparência e respeito às aposentadas prejudicadas.

O passivo relacionado às mulheres pré-78, principalmente no que se refere a ações já ajuizadas, deveria ser tratado com prioridade e tempestividade. Adotar um cronograma de resolução célere minimizaria custos com processos longos, evitando maiores prejuízos às assistidas e para a Fundação.

A maior preocupação é a situação das mulheres que não ingressaram com ações judiciais, mas que ainda têm direito ao reparo. Para isso, a FUNCEF poderia apresentar um cronograma onde aposentadas impactadas possam ser atendidas administrativamente, com o reconhecimento do direito, evitando judicializações futuras. A criação de um modelo de pagamento mediante acordo direto e outras providências sugeridas, visam garantir que as aposentadas mais idosas ou em situação de vulnerabilidade financeira, tenham prioridade nesse atendimento.

Resolver essa situação não é apenas corrigir uma injustiça, mas também cumprir uma responsabilidade social. O pagamento do passivo contribuiria para melhorar as condições de vida de milhares de aposentadas, muitas delas prejudicadas em seus direitos ao longo de décadas, reforçando a imagem da FUNCEF como uma entidade comprometida com a equidade e com o bem-estar de seus participantes e assistidos.

Chamamos a atenção também para o fato de que alguns anos atrás, a FUNCEF efetuou o cálculo dos proventos de centenas de assistidos, com valores **a maior** e após vários anos, procedeu a cobrança da diferença, com débitos diretos no contracheque dos envolvidos. A maioria está sendo obrigada a devolver esses valores, **sem necessitar de processo judicial**.

Reforçamos mais uma vez que as percepções e considerações aqui apresentadas são de caráter pessoal, mas justificam uma tomada de posição por parte das nossas entidades representativas e o envolvimento de todos os participantes e assistidos.

Lauro de Freitas, 23 de janeiro de 2025

FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA
Assistido FUNCEF – matrícula 307.560-7

GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
Assistido FUNCEF – matrícula 314.560-9